SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027727 - TO (2025/0314604-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DE LIMA
ADVOGADOS	:	BENITO DA SILVA QUERIDO - TO008721
		GLÁUCIA GOMES DE LIMA MEDEIROS - GO056773
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 83 DO STJ. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, o agravo regimental deve impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão monocrática assentou que o recurso especial foi inadmitido pelos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, mas as razões do agravo regimental não demonstram, de modo suficiente, a inaplicabilidade dos referidos óbices, configurando-se a ausência de impugnação específica.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59288133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:18
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 2ae1ecd0-eb75-4d50-9d25-af9072ff719e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3027727 - TO (2025/0314604-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DE LIMA
ADVOGADOS	:	BENITO DA SILVA QUERIDO - TO008721
		GLÁUCIA GOMES DE LIMA MEDEIROS - GO056773
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 83 DO STJ. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, o agravo regimental deve impugnar, de forma específica, efetiva e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão monocrática assentou que o recurso especial foi inadmitido pelos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, mas as razões do agravo regimental não demonstram, de modo suficiente, a inaplicabilidade dos referidos óbices, configurando-se a ausência de impugnação específica.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO CESAR DE LIMA contra a decisão de fls. 415-416, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade da origem, com base na Súmula n. 83 do STJ, sob a seguinte premissa: “Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83 /STJ” (fl. 415), acrescentando que, “em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva,

Documento eletrônico VDA59318518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2026 16:31:34
Código de Controle do Documento: 24efcb77-3123-4516-a861-77c52b3c3908

concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ" (fl. 416).

Argumenta que houve *error in procedendo*, porque a decisão agravada não reconheceu a efetiva impugnação de todos os fundamentos da inadmissibilidade do especial (fl. 422).

Aduz que impugnou especificamente a aplicação da Súmula n. 83 do STJ por meio da técnica do *distinguishing*, afirmando ter demonstrado a falta de similitude fática entre os precedentes e o caso concreto (fl. 423).

Defende que, à luz dos arts. 4 e 6 do CPC, deveria ser privilegiado o julgamento de mérito, ressaltando a gravidade da questão de fundo e mencionando que "se fosse só entre nós, talvez resolvia né, mas você resolveu ligar para a advogada" (fl. 424), como elemento que reforçaria a necessidade de apreciação meritória.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao colegiado para determinar-se o regular processamento do agravo em recurso especial, com análise de mérito pela Turma (fl. 424).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 439-444, buscando o não conhecimento do agravo regimental, nos seguintes termos: "O agravante deixou de impugnar, especificamente, o óbice da Súmula 83/STJ. […] A circunstância enseja a incidência, por analogia, do enunciado da Súmula nº 182 desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, e autoriza o não conhecimento do recurso com base no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil ('não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida') – Parecer pelo não conhecimento do agravo regimental" (fl. 439).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

O princípio da dialeticidade impõe a necessidade de ataque específico e pormenorizado a cada fundamento da decisão agravada, o que constitui pressuposto de admissibilidade do agravo regimental e do agravo em recurso especial. Na decisão monocrática, registrou-se, de modo claro e objetivo, que "a

Documento eletrônico VDA59318518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2026 16:31:34
Código de Controle do Documento: 24efcb77-3123-4516-a861-77c52b3c3908

decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83 /STJ" (fl. 415), e, ainda, que "em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ" (fl. 416).

A Corte Especial deste Tribunal assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, não comportando capítulos autônomos, impondo à parte a obrigação de impugnar todos os fundamentos ali registrados, sob pena de não conhecimento do agravo (fls. 415-416): "A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único […] não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. […] a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade" (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018) (fls. 415-416).

No caso, o agravante reafirma que teria realizado *distinguishing* e atacado a aplicação da Súmula n. 83 do STJ (fls. 422-423), porém não demonstra, de modo efetivo e concreto, a inaplicabilidade dos precedentes invocados na origem nem apresenta precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de infirmar a conclusão sumulada. A propósito, o parecer ministerial explicita o ônus argumentativo e a insuficiência das razões: "Uma vez pretendendo impugnar o óbice da Súmula 83/STJ, deve a parte recorrente demonstrar que os julgados citados na decisão agravada não se aplicam ao caso, ou trazer precedentes contemporâneos ou supervenientes, de forma a demonstrar orientação em sentido oposto, o que não ocorreu na hipótese em exame" (fl. 439).

Em reforço, a jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à necessidade de impugnação específica e pormenorizada, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, autorizando o não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, cujo teor foi reproduzido nos autos: "Não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" (fl. 443). Veja-se, ainda, o precedente colacionado no parecer: "Para impugnar a

Documento eletrônico VDA59318518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2026 16:31:34
Código de Controle do Documento: 24efcb77-3123-4516-a861-77c52b3c3908

incidência da Súmula nº. 83, STJ, não basta a mera alegação. Incumbe ao agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou, ainda, colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do Tribunal. […] Deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, fazendo incidir, por analogia, a Súmula n.º 182 do STJ, se as razões recursais deixaram de enfrentar um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem" (AgRg no AREsp n. 2.260.505/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023) (fl. 443).

Com efeito, embora o agravante sustente a ocorrência de *distinguishing*, suas razões não enfrentam, de forma analítica e comprovada, o núcleo do fundamento relativo à Súmula n. 83 do STJ. A mera afirmação de distinção, desacompanhada da demonstração de inaplicabilidade dos precedentes citados ou da apresentação de julgados contemporâneos ou supervenientes, não satisfaz o ônus da impugnação específica. Em tal quadro, mantém-se, por analogia, a aplicação da Súmula n. 182 do STJ, como já advertido na decisão monocrática (fl. 416), e se impõe o não conhecimento do presente agravo regimental.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59318518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/08/2026 16:31:34
Código de Controle do Documento: 24efcb77-3123-4516-a861-77c52b3c3908

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0314604-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.027.727 / TO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006043920248272702 6043920248272702

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DE LIMA
ADVOGADO	:	BENITO DA SILVA QUERIDO - TO008721
ADVOGADA	:	GLÁUCIA GOMES DE LIMA MEDEIROS - GO056773
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU	:	DARLY JONHN CEZAR NUNES BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DE LIMA
ADVOGADO	:	BENITO DA SILVA QUERIDO - TO008721
ADVOGADA	:	GLÁUCIA GOMES DE LIMA MEDEIROS - GO056773
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:31:44
Código de Controle do Documento: CD3CBEE8-0DA3-4B7C-885A-3E3030871B52